



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
148/1.º-CACDLG/2020	11-03-2020	2020/GAVPM/1099	2020/OFC/01507	27-04-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 226/XIV/1.º (PSD) - NU: 652887**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Dr. Luís Marques Guedes*

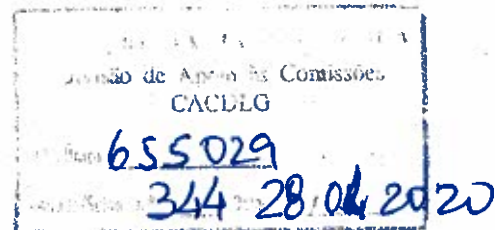
Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
#92a1870335aead77a384e39b10e5debee31c4  
Dados: 2020.04.27 14:48:09







# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - 2019

O [Cargo]

(Nome)

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n.º 226/XIV/1.ª

**N.º**                      **Procedimento**  
**2020/GAVPM/1099**

**27-02-2020**

**SUMÁRIO:** Parecer sobre o projeto de Lei n.º 226/XIV/1.ª

## 1. Objecto:

Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, para apreciação, o projecto de Lei n.º 226/XIV/1.ª que visa regular a eleição para os órgãos das autarquias locais procedendo à 9.ª alteração da Lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

### 2. Apreciação:

De acordo com a sua exposição de motivos, as alterações que o presente projecto de Lei pretende introduzir visam introduzir resultam: *«resultam da necessidade de:*

- *Prever uma nova inelegibilidade que aumente a transparência na relação entre as autarquias e os seus fornecedores de serviços, muitas das vezes concretizados por ajuste direto.*
- *Clarificar na lei que os grupos de cidadãos eleitores não se devem confundir com partidos políticos, pelo que importa, a bem da verdade eleitoral, da proibição da existência de partidos regionais ou locais, das dúvidas interpretativas que vêm surgindo nos últimos processos eleitorais autárquicos sobre os quais a Comissão Nacional de Eleições também se pronunciou, introduzir alterações nesta matéria;*
- *Proceder à revogação do artigo que se refere ao cartão de eleitor, dadas as alterações promovidas no recenseamento eleitoral pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.»*

Com este propósito o *«Grupo Parlamentar do PSD propõe a alteração dos artigos 7.º, 19.º, 23.º e 31.º, bem como a revogação do artigo 103.º, todos da lei eleitoral autárquica.»*

É, assim, proposta a seguinte alteração:

#### *«Artigo 1.º*

##### *Objeto*

*A presente lei procede à 9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais.*

#### *Artigo 2.º*

*Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto Os artigos 7.º, 19.º, 23.º, 31.º e 103.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro,*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, e 3/2018 de 17 de agosto, passam a ter a seguinte redação:*

### «Artigo 7.º

#### *Inelegibilidades especiais*

*1 – [...].*

*2 – Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:*

*a) [...];*

*b) [...];*

*c) Os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como, os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos, de execução continuada ou outorgados no decurso do mandato autárquico em curso, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura. .*

*3 – [...].*

### Artigo 19.º

#### *Candidaturas de grupos de cidadãos*

*1 – [...].*

*2 – [...].*

*3 – [...].*

*4 – Os grupos de cidadãos eleitores com diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que candidatos a autarquia do mesmo concelho, salvo no que respeita a grupos de cidadãos eleitores candidatos aos órgãos da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, se os proponentes forem os mesmos.*





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

**Artigo 23.º**

*Requisitos gerais de aplicação*

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – *A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:*

*a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;*

*b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o grupo de cidadãos eleitores pode, querendo, fazer constar na sua denominação, apenas, o nome do primeiro candidato da lista respetiva ao órgão a que se candidata;*

*c) [Anterior alínea b)];*

*d) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos no mesmo concelho devem ser distintos;*

*Os grupos de cidadãos eleitores a quem se aplicam os requisitos anteriores são os grupos de cidadãos eleitores.*

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

## *Artigo 31.º*

### *Recurso*

1  *Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.*

2 – [...].

## *Artigo 103.º*

### *Extravio do cartão de eleitor*

*[Revogado].»*

Sem descurar a grande relevância da matéria em pareço, atenta a natureza política das opções em apreço, as atribuições do Conselho, e o princípio da separação de poderes afigura-se-nos que o CSM não deve emitir parecer sobre o objecto do projecto de Lei.

### **3. Conclusões:**

As alterações a introduzir visam regular a eleição para os órgãos das autarquias locais procedendo à 9.ª alteração da Lei orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.

Esta matéria não contende com as atribuições cometidas ao Conselho Superior da Magistratura, nem implica com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações, não se





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

vislumbrando conflitar com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português vigente, pelo que sobre a mesma não caberá ao CSM emitir parecer.

Lisboa, 21 de Abril de 2020



**Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
*Adjunta*

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
1ab0c6d902e10ce64b774de86f2947db745b4967  
Dados: 2020.04.21 14:01:03

